



LEI Nº 703 - DE 10 DE DEZEMBRO DE 1991.

Estabelece as diretrizes para elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1992.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA aprovou e eu sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º - Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias gerais e as instruções que deverão ser observadas na elaboração do orçamento-anual para o exercício de 1992.

Art. 2º - São gastos municipais os destinados à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município e solução dos seus compromissos de natureza social e financeira.

Parágrafo único - Os gastos municipais são estimados por serviços e obras mantidos ou realizados pelo Município, considerando:

I- A carga de trabalho estimado para o exercício de 1991;

II- Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III- A receita do serviço, quando este for remunerado;

IV- A projeção, nos gastos de pessoal localizado serviço, com base na política Salarial do Governo Federal e na estabelecida pelo Governo Municipal para seus servidores.

V- A importância das obras para a administração e os administradores;

cução das obras;

VII- O patrimônio do Município, suas dívidas e encargos.

Art. 3º - O orçamento anual do Município e de suas autarquias conterà obrigatoriamente:

I- recursos destinados ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;

II- recursos para o pagamento de pessoal e seus encargos.

Art. 4º - Constituem receitas do Município as provenientes de:

I- tributos e contribuições de sua competência;

II- atividades econômicas que, por conveniência, vier a executar;

III- transferências, por força de mandamento constitucional ou convênios firmados;

IV- empréstimo e financiamentos, com vencimento fora do exercício e vinculados a obras e serviços públicos;

V- empréstimos tomados para pagamento no exercício, sem antecipação de receita.

Art. 5º - A estimativa da receita considerará:

I- os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II- a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;



III- os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos, das taxas e das contribuições de melhoria;

IV- as alterações da legislação tributária;

V- autorizará a contratação de empréstimos por antecipação da receita.

Art. 6º - O Poder Executivo fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, especialmente a contribuição de melhoria.

§1º - O cálculo para lançamento, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria será amplamente divulgado.

§2º - O Poder Executivo fica obrigado a diminuir o volume da dívida ativa inscrita de natureza tributária e não tributária.

Art. 7º - A legislação tributária será revista e atualizada para o exercício de 1992.

Art. 8º - O Poder Executivo fica obrigado à modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

Art. 9º - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as respectivas produtividades.



Art. 10º - O Município executará com prioridade, as seguintes ações delineadas para cada setor:

I- Administração, Planejamento e Finanças:

- a) reforma na estrutura administrativa com a criação e extinção de secretarias, órgãos e cargos;
- b) revisão e atualização de alíquotas fixadas para cada espécie tributária;
- c) treinamento de recursos humanos;
- d) atualização da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores;
- e) plano de cargos e salários dos servidores municipais;
- f) restituição aero-fotogramétrica;
- g) obras de reforma da sede da Prefeitura Municipal e de outros próprios municipais;
- h) parcelamento da dívida com FGTS e INSS;
- i) recadastramento imobiliário e revisão da planta genérica de valores;
- j) implantação de sistema de administração de materiais;
- l) aquisição de Equipamentos e Veículos;
- m) informatização - aquisição de micro-computadores;
- n) construção de obras de pavimentação e ornamentação da orla da lagoa;

II- Social:

- a) construção das unidades escolares para atender ao crescimento da demanda na área de competência municipal, da pré-escola e do ensino fundamental;



- b) distribuição de merenda escolar e manutenção dos serviços conveniados;
- c) reciclagem e treinamento escalonado' do magistério; revisão do Estatuto do Magistério;
- d) prosseguimento de obras e equipamentos do Centro Cultural;
- e) reforma de prédios, móveis e utensílios das escolas municipais;
- f) prosseguimento de obras e equipamento do Hospital Municipal Prefeito Armando da Silva Carvalho;
- g) convênio com o SUS e programa de vacinações;
- h) construção de Postos de Saúde;
- i) aquisição de ambulância e unidades móveis;
- j) construção de praças esportivas e parques infantis;
- l) convênios para saneamento, iluminação pública, água e esgoto;
- m) saneamento básico;
- n) obras de drenagem e saneamento para preservação da Lagoa de Araruama;
- o) obras de construção e melhoramento no Cemitério Municipal;
- p) construção de creches;
- q) implantação do Tiro de Guerra;
- r) complementação da Usina de Reciclagem de Lixo, e melhoria do sistema de Limpeza Urbana, inclusive aquisição de máquinas e veículos;
- s) titulação de terras e assentamento '



de famílias carentes;

t) assistência social à população carente;

u) instalação do S.O.S. Crianças Carentes;

v) ativação da Guarda Municipal.

III- Econômico:

a) promoção de festividades e torneios esportivos;

b) implantação do Centro de Informações Turísticas;

c) promoção das festas populares;

d) promoção de eventos turísticos;

e) publicidade e promoções de natureza informativa e econômica do Município;

f) construção de praças de esporte e estádio;

g) apoio a entidades culturais, esportivas e carnavalescas.

IV- Urbano:

a) melhorias no anel viário da Cidade;

b) reurbanização de ruas e praças da Cidade;

c) elaboração e implantação do Plano Diretor e revisão do Código de Obras e de Posturas e da Lei de Zoneamento;

d) pavimentação de 10.000m de vias públicas;

e) drenagem de águas pluviais em diversos logradouros;

f) construção e reforma de praças e jardins.



- g) construção de pontes e obras de arte;
- h) construção de terminal rodoviário e abrigos para passageiros;
- i) construção de calçada na orla da lagoa;
- j) ampliação do parque de exposições e entreposto agrícola;
- l) manutenção de estradas vicinais;
- m) ações de apoio à fruticultura;
- n) implantação de feiras do produtor;
- o) eletrificação rural e urbana;
- p) iluminação pública;
- q) implantação de pólo industrial;

Parágrafo único - As obras e serviços que ultrapassarem, na sua execução, o exercício de 1992, constarão obrigatoriamente do Plano Plurianual.

Art. 11º - O Orçamento Anual compreenderá as receitas e as despesas da administração direta e indireta, de modo a evidenciar as políticas e programas do Governo, obedecidas na sua elaboração, os princípios de anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

§1º - Os serviços municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas, das quais possam beneficiar imóveis, cujos custos serão cobertos pela contribuição de melhoria, buscarão o equilíbrio na gestão financeira através da utilização dos recursos que lhe forem consignados.



§2º - Compreenderão o orçamento do Município os órgãos da administração indireta, cujos orçamentos respeitarão o disposto desta Lei.

§3º - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais, remunerados ou não, compatibilizarão as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo local.

Art. 12º - O Orçamento Anual poderá consignar recursos para financiar serviços incluídos nas suas funções a serem executadas por entidades de direito privado, sem fins lucrativos e reconhecimento de utilidade pública, mediante convênio, desde que seja conveniência da Administração e tenham demonstrado eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 13º - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no orçamento de 1991, ressalvados os casos autorizados em lei própria, os seguintes gastos:

a) de pessoal e respectivo encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 40% (quarenta por cento);

b) pagamento e serviço da dívida, que não poderão ultrapassar 5% (cinco por cento) do montante do orçamento anual, quando destinados aos serviços não remunerados de 10% (dez por cento), quando remunerados e, no caso da contribuição de melhoria, até 100% (cem por cento), quando o empréstimo se destinar a obras cujo custo será recuperado por essa receita;

c) transferência, inclusive as relacionadas com o serviço da dívida e encargos sociais;



d) imobilizações administrativas, que não poderão ultrapassar:

1- 8% (oito por cento) do montante do orçamento anual, quando destinados aos serviços não remunerados;

2- 20% (vinte por cento) da receita do serviço remunerado;

3- 100% (cem por cento) da receita da contribuição de melhoria.


Art. 14º - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão das amortizações de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 15º - Caberá à Secretaria de Fazenda do Município a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei.

Parágrafo único - O Chefe do Poder Executivo baixará o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos, devendo incluir reuniões com a Secretaria para ser discutido o orçamento fiscal.

Art. 16º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 10 de dezembro de 1991.


Aleevir Vieira Pinto Barretto